



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-55.2015.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Thiciano Talles Cartaxo Moura
ADVOGADA : Pamela Cavalcanti de Castro, OAB – PB 16.129
APELADO : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA. MILITAR. ATUALIZAÇÃO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM BASE NO ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 8.562/08. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

- A Lei n. 7.059/02 prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrado a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Recurso Apelarório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Thiciano Talles Cartaxo Moura contra a Sentença do Juiz 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido de atualização do valor do soldo e da gratificação de habilitação de acordo com o escalonamento vertical determinado pela Lei nº 7.059/2002, sob a fundamentação de que a Lei nº 8.562/08 revogou tacitamente aquela norma.

Nas razões de fls. 38/45, o Apelante, em apertada síntese, sustenta que a Lei nº 7.059/2002 não foi revogada, mantendo-se em pleno vigor, o que garante o direito a revisão do soldo e da gratificação de habilitação.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 54/55, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Para o deslinde da contenda, imperioso verificar qual a legislação regula o atual momento da Polícia Militar no que se refere aos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar, o que se resolverá nos termos da norma civil e processualista do nosso ordenamento jurídico.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º, como se sabe, dispõe que:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”

Desse modo, havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

A Lei n. 7.059/02 prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrada a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Nessa esteira, é de se concluir que o magistrado *a quo* decidiu acertadamente a questão, ao fundamentar que “fica evidente a incompatibilidade entre as referidas normas, assim como a Lei nº 8.562/2008 é mais nova, revoga tacitamente a lei nº 7.059/02”.

Destaco precedentes dos Tribunais pátrios, existindo posicionamento, inclusive, do STJ acerca do tema, *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cabível o recurso especial no qual se discute interpretação de lei federal referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Precedente da Quinta Turma. 2. Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC. 3. O art. 20, § 4º, da Lei 10.486/02, ao disciplinar a transferência dos Policiais Militares do Distrito Federal e dos Territórios para a reserva remunerada, tacitamente revogou o art. 50, II, e § 1º, I, II, e III, da Lei 7.289/84, que assegurava aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço o recebimento do soldo equivalente ao do nível hierárquico superior àquele ocupado na ativa. 4. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ- REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE SOLDOS. PRETENSÃO DE ESCALONAMENTO VERTICAL COM BASE NA LEI Nº 3.803/80. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTOR APELA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA E FALTA DE INTEIRO TEOR NA NOVA LEI A RESPEITO DA MATÉRIA. LEI ANTERIOR E LEI POSTERIOR. EDIÇÃO DE OUTRA LEI, Nº 7.145/97. A MAIS NOVA REVOGA A MAIS VELHA. AMBAS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. MATÉRIAS IDÊNTICAS: A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DENTRO DA POLÍCIA MILITAR, CONTUDO, REFORMULANDO, A SEGUNDA, MAIS NOVA, OS VALORES DE REFERÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA POSSÍVEL DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RESOLVIDA PELA TEMPORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO O ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATÍVEL A EXISTÊNCIA DE AMBAS. MESMA MATÉRIA - DE SOLDOS DOS POLICIAIS COM TABELAS CONFLITANTES. PEDIDO DE "REVISÃO DA GAP NO MESMO PATAMAR DO SOLDOS [.]". MATÉRIA NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO SE CONHECE A QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.” TJ-BA - APL: (00228817020118050001 BA 0022881-70.2011.8.05.0001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 09/12/2013).

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Cível:

PELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB "Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) §1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de q (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00721553320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 10-05-2016).

Outrossim, vale acrescentar que inexistente direito adquirido a regime jurídico, até porque não houve irredutibilidade da remuneração do Autor, sendo dever da Administração Pública, nos termos da lei, efetuar modificações em relação à fixação das gratificações e reajustes, sem que importe, todavia, redução do valor remuneratório.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito a regime jurídico, desde que não reduza o vencimento do servidor, vejamos:

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem

como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”(STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009).

Por tais razões, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatário, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator